

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.004414/93-89  
Recurso nº : 111.368 - Voluntário  
Matéria : IRPJ - Ex. de 1989  
Recorrente : SOCIEDADE HOSPITALAR SAMARITANO LTDA  
Recorrida : DRJ em RECIFE/PE  
Sessão de : 09 de julho de 1997  
Acórdão nº : 103-18.730

**DECADÊNCIA - CONTAGEM DE PRAZO**

A contagem do prazo quinquenal para efeito da constituição do crédito tributário, nos casos de entrega extemporânea da declaração de rendimentos, deve ser feita a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido feito. Inaplicável, ao caso, o parágrafo único do art. 173 do C.T.N.

**LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO**

A pessoa jurídica deverá considerar realizado, em cada período-base, no mínimo, 5% (cinco por cento) do lucro inflacionário acumulado, quando o valor assim determinado resultar superior ao apurado de acordo com o percentual estabelecido em função da realização do ativo.

**TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD**

Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, a título de indexador de tributos, no período de fevereiro a julho e 1991, face ao que determina a Lei nº 8.218/91.  
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE HOSPITALAR SAMARITANO LTDA.


ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a incidência da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES  
RELATORA

Processo nº : 10480.004414/93-89  
Acórdão nº : 103-18.730

FORMALIZADO EM: **19 SET 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL 



Processo n° : 10480.004414/93-89  
Acórdão n° : 103-18.730  
Recurso n° : 111.368  
Recorrente : SOCIEDADE HOSPITALAR SAMARITANO LTDA

## RELATÓRIO

O contribuinte acima epigrafado recorre a esse Colegiado (fls. 23) com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância que manteve o crédito tributário consignado na Notificação de fls. 02 relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica devido no exercício de 1989.

A exigência fiscal decorre de erros cometidos no preenchimento da declaração de rendimentos assim identificados:

1. Lucro inflacionário realizado menor que o apurado em conformidade com a legislação vigente - arts 363 e 387, II, do RIR/80, com as alterações introduzidas pelos Decretos-lei n° 2.341/87 e 2.429/88 e pela Lei n°s 7.799/89;
2. Prejuízo fiscal indevidamente compensado conforme demonstração e arts. 154, 283 e 388, III, do RIR/80; Decreto-lei n° 2.429/88 e Lei n° 8.023/90.

Inconformada, a notificada apresentou a impugnação de fls. 01 alegando que recebeu a notificação em 30/06/93 referente ao lucro inflacionário do ano-base de 1978, decorridos mais de 5 (cinco) anos. Assim, e com fulcro no art. 173, parágrafo único do C.T.N. e no art. 711 do RIR/80, requer o cancelamento da exigência.

A autoridade julgadora singular, considerando perfeitamente identificados os erros cometidos pela notificada, circunstância que lhe permitiu o pleno exercício do seu direito de defesa e que a notificação apontou claramente o exercício de 1991 como objeto da exigência fiscal, julga procedente a ação administrativa para declarar devido o crédito tributário constante da notificação.

Em suas razões de recurso, a notificada reitera os argumentos tecidos na peça inicial.



Processo nº : 10480.004414/93-89  
Acórdão nº : 103-18.730

Às fls. 27, as contra-razões da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



Processo nº : 10480.004414/93-89  
Acórdão nº : 103-18.730

**VOTO**

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Inicialmente cumpre observar que não consta dos autos o Aviso de Recebimento - AR ou documento equivalente capaz de atestar a data em que a recorrente tomou ciência da decisão monocrática, a partir da qual começa a fluir o prazo para interposição do recurso (ex vi do art. 33 do Decreto nº 70.235/72), embora tenha, textualmente, admitido esse fato. Assim, e com fulcro nas regras inseridas no art. 23 do citado diploma legal, e tendo em vista que o órgão preparador assinou a intimação em 24/10/95 (fls. 21) e que a notificada protocolizou o seu apelo em 23/11/95, conheço do recurso por tempestivo e dele tomo conhecimento.

No mérito, os argumentos da recorrente não podem prosperar. Primeiro porque o lucro inflacionário, embora relativo ao exercício de 1979, uma vez diferido, deve ser obrigatoriamente oferecido à tributação, em cada exercício, até a sua realização integral. De acordo com o art. 23 da Lei nº 7.799/89, a pessoa jurídica deverá considerar realizado, em cada período-base, no mínimo 5% (cinco por cento) do lucro inflacionário acumulado, quando o valor assim determinado resultar superior ao apurado de acordo com os percentuais de realização do ativo (depreciações, baixas, alienações etc). Assim, o prazo para a realização total do lucro inflacionário, em princípio, é de 20 (vinte) anos, sem que isto implique decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento.

Segundo porque o prazo de decadência de que trata o parágrafo único do art. 173 do C.T.N. é contado da data em que tenha sido iniciado a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Pois bem, esse prazo inicia-se com a entrega a declaração de rendimentos, medida preparatória do lançamento, que também constitui-se em NOTIFICAÇÃO do lançamento. É o regime de declaração. Para as declarações entregues extemporaneamente, aplica-se a regra geral inseri-



Processo nº : 10480.004414/93-89  
Acórdão nº : 103-18.730

da no inciso I do art. 173. Porfanto, o crédito tributário relativo ao exercício de 1991 e revisto pela autoridade tributária em 1993 não está atingido pela decadência.

Terceiro porque o lançamento está de acordo com a legislação vigente à data da ocorrência do fato gerador e, como se sabe, o lucro inflacionário realizado constitui mera composição da base de cálculo do lucro real.

Por fim, e quanto a incidência de juros calculados segundo a variação da Taxa Referencial Diária, essa Casa de se manifestou inúmeras vezes no sentido de que é incabível a sua cobrança no período de fevereiro a julho de 1991, em razão de o art. 30 da Lei nº 8.218, de 29/08/91, ao dar nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º/03/91, ter pretendido alcançar fatos geradores anteriores à sua publicação. Neste sentido as conclusões exaradas no Acórdão nº CSRF/01-1.773/94 da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Adite-se, por oportuno, que no período mencionado incidem juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma prevista no art. 161 do Código Tributário Nacional.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a incidência da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões (DF), em 09 de julho de 1997.

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES

